

## Gabriela - Licitação

---

**De:** Grupo Agil <grupoagil@yahoo.com>  
**Enviado em:** sexta-feira, 9 de outubro de 2020 13:48  
**Para:** Gabriela - Licitação  
**Assunto:** Recurso  
**Anexos:** Recurso Agronomica.pdf

Boa tarde senhores

Segue em anexo o recurso administrativo apresentado pela nossa empresa, S.M Budniak, referente ao Pregão Presencial Nº 029/2020 e Processo Licitatório Nº 35/2020.

Att, Amanda Freisleben

Grupo Ágil Serviços.

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA - SC

PROCESSO LICITATÓRIO N° 35/2020  
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 029/2020

**S M BUDNIAK & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.188.425/0001-15, estabelecida à Rua Prudente de Moraes, nº 230, na cidade de Porto União/SC e com endereço eletrônico: *grupoagil@yahoo.com.br*, neste ato representado pelo sócio administrador, **SERGIO MIGUEL BUDNIAK**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Elias Niemann, 105, São Basílio Magno, na cidade de União da Vitória/PR e com endereço eletrônico: *sergiobudi@bol.com.br*, portador da carteira de identidade-RG nº 5.368.429-7-PR, inscrito no CPF sob nº 726.297.469-68, ora denominada **RECORRENTE**, inconformada com o resultado do certame, vem respeitosamente apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da ilustre pregoeira que declarou **habilitada e classificada** a empresa "CELETA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA" em razão dos motivos a seguir elencados.

#### 1. DOS FATOS

Em atendimento ao instrumento convocatório publicado pelo Município de Agronômica - SC, registrado sob o nº 35/2020, a ora Recorrente apresentou sua proposta almejando ser contratada.

Após o julgamento de recurso anterior interposto pela ora Recorrente, as empresas GIOVANI ALFREDO PATREAT e CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EIRELI foram desclassificadas em razão da manifesta inexecuibilidade das propostas apresentadas, amparado pelo Parecer Jurídico 044/2020-JK, da Procuradoria do Município.

Posteriormente, em data de 06/10/2020, foi aberta a documentação da empresa CELETA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA, sendo esta então declarada habilitada e sua proposta classificada em primeiro lugar. Contudo, conforme poderá ser demonstrado adiante, assim como das empresas já desclassificadas, a proposta da empresa CELETA também está em descompasso com a realidade dos preços **possíveis** de serem praticados, motivo pelo qual também deverá ser desclassificada.

Inobstante, verifica-se de sua documentação também a ausência de atestado de capacidade técnica válido para alguns dos lotes, o que será tratado em tópico próprio.

Assim sendo, a interposição do presente recurso, com base nos argumentos que serão dispendidos adiante, encontra-se em conformidade com o previsto pelo art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

Dito isto, passa-se às razões de mérito.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1 EM RELAÇÃO À PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA

Após a desclassificação das empresas vencedoras do certame, a empresa CELETA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA restou classificada em primeiro lugar, com base no valor da proposta apresentada.

Contudo, ilustres julgadores, o que se verifica da proposta apresentada, é que **os valores aproximam-se, e muito, daqueles considerados inexequíveis das empresas já desclassificadas em razão disso.**

Primeiramente, cabe consignar que do Parecer Jurídico nº 044/2020-JK, da Procuradoria do Município, acatado integralmente por esta douta Comissão, denota-se que os valores ofertados **para os mesmos serviços** por outra empresa no ano de 2018, de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), **foram impossíveis de serem praticados**, culminando na rescisão do contrato e, certamente, **incalculável transtorno à administração e aos municípios.**

Do Parecer Jurídico assim constou:

“Em 07/06/2018 o Município de Agronômica, homologou o edital 030/2018 - pregão presencial 27/2018 que tinha o mesmo objeto desta licitação, sendo o valor de R\$2.560,00 (...) e **R\$2.600,00 (...).** **Ambos os contratos foram**

celebrados com a empresa INVESTI SEGURANÇA, empresa que rompeu o contrato, motivo pelo qual originou a abertura de novo certame.”

(...)

Ou seja, não se pode considerar exequível as propostas apresentadas, haja vista que os valores atualmente são inferiores aos das licitações realizadas em 2018 e 2019.

Não obstante, no mês de julho de 2020 a empresa INVESTI SEGURANÇA rompeu seus contratos com o Município e deixou de honrar parte de suas obrigações trabalhistas com seus colaboradores, motivo pelo qual este Município foi acionado judicialmente, no qual se alega a responsabilidade do ente público.

(...)

Salvo melhor juízo, entendo como exequível toda proposta cujo o valor seja superior à R\$2.652,50 (...), devendo então ser considerada vencedora aquela empresa devidamente habilitada que apresentou oferta imediatamente superior a tal valor.

Dito isto, denota-se que os valores ofertados pela empresa ora Recorrida para todos os lotes estão muito próximos, ou até mesmo abaixo dos R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) firmados com a empresa que no ano de 2018 não conseguiu honrar seus compromissos, o que é deveras temerário, principalmente ante o fato de que absolutamente **TODOS** os encargos, insumos e equipamentos são mais caros do que há 2 (dois) anos atrás.

E assim sendo, da documentação destes autos verifica-se que o preço ofertado pela empresa “CELETA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA”, assim como das anteriores, **é temerariamente baixo**. Vejamos:

- a) Lote 01: R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);
- b) Lote 02: R\$2.530,00 (dois mil quinhentos e trinta reais);
- c) Lote 03: R\$2.860,00 (dois mil oitocentos e sessenta reais);
- d) Lote 04: R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);

Portanto, nobre Julgador, a proposta apresentada pela empresa ora Recorrida, assim como afirmado pela douda Procuradoria do Município em relação às empresas já desclassificadas, **em muito se assemelha a estas**, sendo, portanto, **notadamente inexecutável**, tendo em vista que os valores são impossíveis de serem executados na forma em que foram ofertados, pois, como já vivenciado em experiências anteriores pela municipalidade, há 02 (dois) anos) atrás quando as coisas ainda eram menos caras que atualmente, o que é um forte indicativo de uma futura impossibilidade de executar os serviços de forma satisfatória.

Como dito, os valores apresentados pela empresa são patentemente **impossíveis** de serem executados, ante a notável discrepância com os demais lances e também

com o valor de mercado, o que lhes possibilitou apresentar valores muito abaixo dos demais, culminando na melhor oferta para todos os itens. Contudo, em contrariedade à disposição legal e também ao edital.

No mesmo sentido, é o item 6.1. do Edital, que prevê:

**6.1. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que sejam omissas, apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.**

E assim sendo, o artigo 48, da Lei 8666/93, é cogente no sentido de que se a empresa participante apresentou proposta em descompasso com o previsto no edital, **ou manifestamente inexequível**, a desclassificação é a medida a ser imposta.

Vejamos:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

**II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Dessa forma, ao apresentar valores irrisórios a título de oferta, a empresa Recorrida indubitavelmente incorreu nas penas do art. 48, da Lei 8666/93, fundamentos suficientes para o presente recurso ser julgado **procedente** com a finalidade de declarar a Recorrida como **DECLASSIFICADA**, tendo em vista a proposta apresentada ser **absolutamente inexequível**.

**2.1 EM RELAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA**

Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa, supostamente fornecido pelo Município de Pomerode/SC em 12/06/2020, **em verdade este pouco atesta, pois não possui em seu conteúdo o número do contrato que supostamente foi prestado, a vigência, o quantitativo ou qualquer outra informação que sirva para o fim para que se propõe.**

A lei 8666/93, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Art. 30. A **documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**  
(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

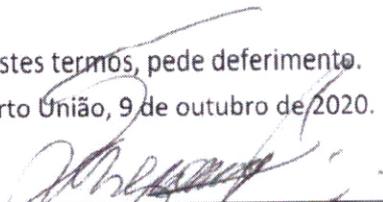
Com base nisso, verificadas as irregularidades ora reportadas em relação à documentação apresentada pela empresa Recorrida, requer o **provimento do presente recurso administrativo**, para fins de declarar **DECLASSIFICADA ou INABILITADA** a empresa supracitada.

### 3. DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que:

a) seja provido o recurso ora manejado para fins de declarar **DECLASSIFICADA ou INABILITADA** a empresa "CELETA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA", convocando o próximo classificado para que apresente a documentação necessária ao prosseguimento do certame;

Nestes termos, pede deferimento.  
Porto União, 9 de outubro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**S M BUDNIAK & CIA LTDA**

Neste ato representado por  
**SERGIO MIGUEL BUDNIAK**

**ANDREY GUILHERME GARBIN**  
OAB/PR 67.011

**AUGUSTO FAGUNDES REGINATTO**  
OAB/PR 65.875